



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
COMISSÃO AERONÁUTICA BRASILEIRA EM WASHINGTON**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – EMPRESA AVIATION CENTER

**PAG 67102.190102/2019-59**

Após a análise do pedido de impugnação protocolado nesta CABW pela empresa Aviation Center, cumpre esclarecer que, no presente certame, a Administração prestigiou as empresas brasileiras e a indústria nacional ao permitir, no item 16.1.3 do Projeto Básico, a "Comprovação de certificação pela DIRMAB ou ANAC da CONTRATADA para prestação de serviços de instalação semelhantes aos do objeto deste Projeto Básico."

Nesse cenário, a Administração entende que a condição supracitada permite às empresas brasileiras a participação do certame e a concorrência em igualdade de condições com fornecedores estrangeiros, assim como a execução do serviço, de alta complexidade, dentro dos padrões de segurança que a atividade aérea impõe, neste caso, a instrução aérea de cadetes aviadores na Academia da Força Aérea.

Face ao exposto, decido NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação do edital (vide anexo) protocolado nesta Comissão em 22/02/2019, mantendo a sessão pública de recebimento de envelopes para 04/03/2019, às 09:00 h (horário da costa leste dos EUA).

Washington, DC 27 de fevereiro de 2019.

LEONARDO GUEDES Cel Av  
Chefe da CABW

## Renato R. Gomes

---

**From:** Luiz Amarante <amarante@aviationcenter.com.br>  
**Sent:** Friday, February 22, 2019 3:19 PM  
**To:** Lista da Seção de Contratos  
**Subject:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL INVITATION FOR BID 190102/CABW/2019 - T-27  
**Attachments:** CARTA IMPUGNAÇÃO EDITAL CABW T-27.pdf

**Categories:** Bidder Communication

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Ten Cel Renato Alves de Oliveira,

Encaminho em anexo a carta de Impugnação do Edital referente ao Invitation for BID 190102.

Atenciosamente,

--

Luiz Amarante  
Aviation Center Comércio e Serviços Ltda.  
Av. Ayrton Senna, 2541 - Rua A – Edifício 72  
Aeroporto de Jacarepagua – Rio de Janeiro  
RJ – Brasil - CEP 22775-002  
Tel 55-21-3511-9800 Fax 55-21-3511-9844  
Visite nosso site: [www.aviationcenter.com.br](http://www.aviationcenter.com.br)

A

Comissão de Aeronáutica Brasileira em Washington DC.  
1701 22nd Street NW,  
Washington, DC – 20008 – EUA.

A/C Presidente da Comissão de Licitação,  
Ten Cel Renato Alves de Oliveira.

Referência: EDITAL - INVITATION FOR BID 190102/CABW/2019

Aviation Center Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.698.565/0001-68, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua A - Prédio nº 72, Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Telefone nº 21-35119800, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, através de seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I- TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28 de fevereiro de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II- DOS FATOS

A subscriteve tem o interesse em participar do Invitation for BID **190102/CABW/2019** cujo **Objeto** é a Contratação dos Serviços de Instalação e Integração (com fornecimento dos aviônicos) nas aeronaves T-27 em referência, e durante a análise do Edital e seus anexos, constatou as seguintes irregularidades :

### 1) A ILEGALIDADE DO INVITATION FOR BID 190102/CABW/2019:

O GAL (Grupamento de Apoio Logístico) que realizou esta Concorrência juntamente com a CABW (Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington), revogou em novembro de 2018 a Concorrência Internacional 13/GAL/2018, que possuía o mesmo Objeto, (com o fornecimento dos equipamentos) vejamos então abaixo a comparação:

#### - Objeto da Concorrência no Edital 13/GAL/2018:

O Objeto é a Contratação dos Serviços de Modificação do Sistema aviônico (com fornecimento dos aviônicos) em 50 (cinquenta) aeronaves T-27.

#### 4. OBJETO

4.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de melhorias do sistema aviônico de 50 (cinquenta) aeronaves T-27 da FAB, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 3/DIRMAB/2018\_REV1 – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

4.2. A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico.

---

#### - Objeto do Projeto Básico 001/DIRMAB/2018 REV.1.

#### 5 - OBJETO

Serviço de instalação do sistema aviônico de 50 (cinquenta) aeronaves T-27 TUCANO (EMB-312), com o fornecimento dos materiais consumo necessários a instalação dos equipamentos, conforme detalhado neste PROJETO BÁSICO.

- Objeto do Edital Invitation for BID 190102/CABW/2019:

O Objeto é a Contratação dos Serviços de Instalação e Integração (com fornecimento dos aviônicos) em 40 (quarenta) aeronaves T-27, bem como o material de consumo necessário, deacodo com as especificações técnicas e quantidades definidas no Projeto Básico nº 023/DIRMAB/2018, Anexo A.

**2. OBJECT**

2.1. The object of this BIDDING PROCESS is the object of this CONTRACT is the installation and integration service, with the supply equipment to compose the **avionics system of 40 (forty) T-27 'TUCANO' (EMB-312) aircraft**, as well as the necessary consumable items, per the technical specifications and quantities shown in BASIC PROJECT PLAN Nº 023/DIRMAB/2018, Attachment A.

- Objeto do Projeto Básico 023/DIRMAB/2018.

**5 - OBJETO**

Serviço de instalação e fornecimento de equipamentos para composição do sistema aviônico de 40 (quarenta) aeronaves T-27 TUCANO (EMB-312), incluindo os materiais de consumo necessários, conforme detalhado neste PROJETO BÁSICO.

Os equipamentos do sistema aviônico listados no ANEXO D DEVERÃO ser fornecidos pela CONTRATADA.

Nota-se claramente que apesar da utilização de frases e palavras diferentes, o significado do Objeto e a finalidade da contratação são os mesmos.

A Concorrência 13/GAL/2018 foi revogada por interesse da Administração, com base no Art.49 da Lei 8.666, fundamentada pela mensagem de Fac-Simile nº 30/FCGC/5429, que por sua vez justifica a revogação argumentando a necessidade de realizar a aquisição dos equipamentos separadamente da Contratação dos Serviços de Integração e Instalação.

Em seguida a Concorrência Invitation for Bid 190102/CABW/2019 é publicada pela CABW da mesma forma, com o mesmo Objeto sem atender aos fundamentos do motivo da revogação.

Vejamos o que diz a Lei 8.666 em seu Artigo 49:

**Artigo 49 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, sabe-se que há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ressalta-se que a Administração Pública não pode desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo observando os princípios do Art. 37 da Constituição Federal e do Art. 3º da Lei 8.666/93.

## 2) DA REALIZAÇÃO DO CERTAME NO EXTERIOR:

A realização da Concorrência **Inviation for BID 190102/CABW/2019** no exterior foi justificada pelo argumento de a maioria dos equipamentos definidos pelo Projeto Básico serem fabricados pela empresa Norte Americana Garmin, e o fabricante exigir que a empresa escolhida ou vencedora do certame seja uma autorizada para instalar e dar suporte aos produtos.

Ora, após rápida consulta na página da internet do fabricante Garmin, constatamos que no Brasil existem mais de 10 (dez) empresas distribuidoras e oficinas autorizadas Garmin.

Listamos apenas alguns destes distribuidores autorizados abaixo:

- Líder Aviação situada em Belo Horizonte (MG).

- William Industria Aeronáutica situada em Belo Horizonte (MG).
- Arystek situada em São Paulo (SP).
- Avionics Services situada em São Paulo (SP).
- Aviocorp situada em São Paulo (SP).
- TAM Aviação Executiva situada em Jundiaí (SP).
- Conal Avionics situada em Sorocaba (SP).
- Abaeté situada em Salvador (BA).
- Eletronave situada em Curitiba (PR).
- Eletrônica Aero Rural situada em Campo Grande (MS)
- Aviation Center situada no Rio de Janeiro (RJ).

A realização da Concorrência no exterior não é justificável uma vez que a tecnologia já está presente no país, trazida através de seus distribuidores, contrariando a BID (Base Industrial de Defesa), contribuindo para a desnacionalização.

Em meio ao momento atual de ressurgimento e fortalecimento da BID, em que se busca o desenvolvimento de capacidades tecnológicas independentes, há forte receio de que os pesados investimentos feitos pelas empresas de defesa possam se perder devido à desnacionalização.

Esta preocupação tem sido expressa tanto por segmentos civis do Estado quanto pelo alto oficialato das Forças Armadas, principalmente no âmbito da Escola Superior de Guerra (ESG), onde o ex-comandante do Exército, General Enzo Peri, defendeu a necessidade de que “a indústria de defesa tenha a participação de mais empresas brasileiras, para evitar a desnacionalização do setor”.

Segundo o Dicionário Michaels, desnacionalização, em sentido econômico-político, significa “participação do capital estrangeiro nas empresas de um país, em tal escala que isto constitui uma forma de domínio econômico daquele sobre este, ou num grau em que se pode perceber **ameaça desse estado de coisas**”.

Trata-se de uma preocupação aliada a grave situação de crise que o mercado de aviação militar vem enfrentando nos últimos anos, consequência da redução dos investimentos nas Forças Armadas.

### 3) DO NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 899/MD, DE 19 DE JULHO DE 2005.

Segundo a Portaria Normativa Nº 899/MD, DE 19 de Julho de 2005 que aprova a Política Nacional da Indústria de Defesa, deve se proteger e fortalecer a Base Industrial de Defesa, que é composta por empresas fabricantes e reparadoras de componentes e equipamentos utilizados pelas forças armadas.

Os itens a serem fornecidos e instalados, de acordo com a Portaria, deverão ser adquiridos e instalados por empresas capacitadas tecnicamente e estabelecidas no Brasil, em favor da Base Industrial de Defesa Brasileira.

### III- DO DIREITO

- A) Com base no disposto na Lei 8.666, as contratações da administração pública devem prestigiar as empresas nacionais, contribuindo para o seu desenvolvimento conforme a redação abaixo (grifo nosso).

**A Lei Das Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 rege em seu Artigo 3º:**

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever do planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução.

Este objetivo vem se juntar às duas finalidades já existentes: a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Seu fundamento reside na noção de que o Estado, como maior consumidor de bens e serviços da economia, tem o dever de estimular o crescimento econômico e o fortalecimento da economia nacional.

Este papel estatal encontra previsão no texto constitucional do art. 3º, inc. II e no art. 174º em seu "caput", estando longe de ser uma novidade em matéria de políticas públicas.

Segundo informa a Casa Civil da Presidência da República, países como Estados Unidos, China, Colômbia e Argentina já adotam políticas semelhantes

**B) Com base na Portaria Normativa Nº 899/MD, DE 19 de Julho de 2005 que aprova a Política Nacional da Indústria de Defesa:**

É clara a necessidade de se proteger e fortalecer a Base Industrial de Defesa, os serviços deverão ser contratados no Brasil, possibilitando a utilização de mão de obra especializada local em focando o futuro benefício para o país.

A não anulação do BID em referência fere a Política Nacional da Indústria de Defesa em seu Artigo 3º, Artigo 4º e Artigo 5º, Incisos I, II e III (grifados abaixo).

**PORTARIA NORMATIVA Nº 899/MD, DE 19 DE JULHO DE 2005**

Approva a Política Nacional da Indústria de Defesa - PNID

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV do art. 1º; VII do art. 16 e VI do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 5.201, de 2 de setembro de 2004, resolve:

*“ Art. 1º Aprovar a Política Nacional da Indústria de Defesa – PNID.*

*Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa adotam-se as seguintes definições:*

*I – Base Industrial de Defesa – BID: é o conjunto das empresas estatais e privadas, bem como organizações civis e militares, que participem de uma ou mais das etapas de pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição e manutenção de produtos estratégicos de defesa; e II – produto estratégico de defesa: são bens e serviços que pelas peculiaridades de obtenção, produção, distribuição, armazenagem, manutenção ou emprego possam comprometer, direta ou indiretamente, a consecução de objetivos relacionados à segurança ou à defesa do País. Parágrafo único. A definição dos critérios para a inclusão na categoria de produto estratégico de defesa, a elaboração da concernede relação, bem como os demais aspectos afetos à matéria são de responsabilidade da Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia –SELOM, do Ministério da Defesa, e tratados em documentação específica.*

**Art. 3º A PNID tem como objetivo geral o fortalecimento da BID.**

**Art. 4º Para a consecução do objetivo geral da PNID, concorrem os seguintes objetivos específicos:**

**I – conscientização da sociedade em geral quanto à necessidade de o País dispor de uma forte BID;**

**II – diminuição progressiva da dependência externa de produtos estratégicos de defesa, desenvolvendo-os e produzindo-os internamente;**

**III – redução da carga tributária incidente sobre a BID, com especial atenção às distorções relativas aos produtos importados;**

**IV – ampliação da capacidade de aquisição de produtos estratégicos de defesa da indústria nacional pelas Forças Armadas;**

**V – melhoria da qualidade tecnológica dos produtos estratégicos de defesa;**

**VI – aumento da competitividade da BID brasileira para expandir as exportações; e**

**VII – melhoria da capacidade de mobilização industrial na BID.**

**Art. 5º Para a implementação da PNID devem ser observadas as seguintes orientações:**

**I – as ações estratégicas devem priorizar a preservação da base industrial já existente;**

**II – as ações estratégicas devem ser indutoras, sem retirar da indústria sua capacidade de empreendimento, sua iniciativa e seus próprios riscos; e**

**III – as empresas públicas devem desempenhar suas atividades em complemento às de caráter privado, evitando a concorrência com estas últimas.**

**Art. 6º A responsabilidade pela coordenação da elaboração das ações estratégicas decorrentes da PNID cabe à SELOM, bem como a preparação do programa de trabalho, com avaliação anual, contendo metas e prazos.**

**Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.**

*Uma característica marcante do momento atual da defesa nacional no Brasil é o ressurgimento da chamada base industrial de defesa (BID) do país. Um dos objetivos centrais da atual Política Nacional de Defesa (PND) é equipar as Forças Armadas do país com meios apropriados para o cumprimento de suas funções, fazendo-o ao máximo a partir da BID nacional, de modo que o país seja capaz de desenvolver capacidades tecnológicas estratégicas de forma independente no*

*futuro. Neste sentido, cresce consideravelmente em importância a necessidade do fomento as atividades de suporte e manutenção que gerem novas tecnologias disponíveis à defesa do país, protegendo as empresas nacionais."*

#### **IV- DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de se anular esta Licitação no intuito de realizar uma outra dentro da Lei, e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, prestigiando as empresas Brasileiras, conforme as justificativas aqui apresentadas, cumprindo assim com Lei 8.666 em seu Art. 3º, com os "Caputs" do Art. 37 e do Art. 174 da Constituição Federal e com as normas do Programa Nacional das Industrias de Defesa (PNID).

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Aviation Center Comércio e Serviços Ltda.  
Luiz Amarante – Diretor